

Proc. 10 262/42

(CP-176-43)

1943

NF/ZM.

O registro civil é documento público primordial para a prova de filiação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Luis Marques, tutor das menores Diamantina e Catarina Vargas, com fundamento no parágrafo único, art. 1º, do decreto-lei 3710, de 14 de outubro de 1940, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 11 de setembro de 1942, que determinou fosse concedida ao menor Jair, a pensão deixada pelo ex-associado Floriano Vargas, na qualidade de filho natural do de-cujus, e, assim, herdeiro preferencial em relação às duas referidas menores, irmão do falecido segurado:

CONSIDERANDO que a decisão recorrida bem apreciou a matéria dos autos e acertadamente concedeu ao referido menor o benefício pleiteado, por isso que deve prevalecer, para os efeitos legais, o registro civil que atribuiu ao de-cujus a paternidade do beneficiário em causa, até que prova contrária demonstre a invalidade do registro feito;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943.

a) Felinto Müller Presidente

a) José de Sá Bezerra Cavaloanti Relator

Fui presente - a) João Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 18 / 8 / 43

Publicado no Diário da Justiça em 26 / 8 / 43.